

FORMAÇÃO  
2013

# EMPRESAS LOCAIS E PARTICIPAÇÕES LOCAIS

RUI COUTINHO



## O Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais (Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto)

A Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, revogando o regime jurídico do sector empresarial local (RJSEL), aprovado pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, bem como o Capítulo IX do Título II da Parte I do Código Administrativo, aprovado pela Lei n.º 31095, de 31 de dezembro de 1940.

O novo diploma legal visa regular as empresas relativamente às quais os municípios, as associações de municípios ou as áreas metropolitanas (entidades públicas participantes) exerçam uma qualquer influência dominante. Passam a ter como referência a noção de “empresa local” para com isso exprimir a significação de uma tal influência, seja ela de cariz municipal, intermunicipal ou metropolitana.

O diploma define também as regras para a aquisição e detenção de participações minoritárias em sociedades comerciais por parte dos municípios, associações de municípios e áreas metropolitanas e, no mesmo sentido, regula a participação das autarquias e respetivas associações em associações, fundações e cooperativas.

### **1. Atividade empresarial local.**

A atividade empresarial local pode ser desenvolvida por serviços municipalizados ou intermunicipalizados e por empresas locais.

#### **1.1 Serviços municipalizados**

Os municípios podem proceder à municipalização de serviços. Podendo, dois ou mais municípios, criar serviços intermunicipalizados.

Estes serviços municipalizados integram a estrutura organizacional do município, sendo geridos sob forma empresarial e possuindo uma organização autónoma no âmbito municipal.

O conselho de administração dos serviços municipalizados será exclusivamente composto por membros das respectivas câmaras municipais, não correspondendo o exercício de tais funções à atribuição de qualquer remuneração.

## **1.2 Empresas locais.**

O diploma define empresas locais como sendo sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante.

Essa influência dominante pode ser determinada de forma direta ou indireta, através da detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto, pelo direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização, ou por qualquer outra forma de controlo de gestão.

É introduzida neste diploma a noção de empresa local para o desenvolvimento da respetiva atividade empresarial. As empresas locais são definitivamente consideradas pessoas coletivas de direito privado, de responsabilidade limitada, podendo assumir uma “natureza” municipal, intermunicipal ou metropolitana.

As empresas locais devem ser tendencialmente autossustentáveis, ficando vedada a criação de empresas locais destinadas a atividades de natureza exclusivamente administrativa ou de intuito exclusivamente mercantil.

A criação de empresas locais fica condicionada à demonstração da sua viabilidade e efeitos nas contas das entidades públicas participantes, passando a carecer do visto prévio do Tribunal de Contas, independentemente do valor associado ao ato.

Fica igualmente proibida a aquisição e a detenção de participações sociais por parte das empresas locais.

Tendo em conta a entidade pública participante, temos:

- Empresa local com natureza municipal: denominação é acompanhada de “E. M”;  
a influência dominante é exercida por um Município;

- Empresa local com natureza intermunicipal: denominação é acompanhada de “E.I.M”; a influência dominante é exercida por 2 ou mais municípios ou uma Associação de Municípios, independentemente da sua tipologia;
- Empresa local com natureza metropolitana: denominação é acompanhada de “E.M.T”; a influência dominante é exercida por uma Área Metropolitana.

Tendo em conta a natureza da atividade desenvolvida, temos:

- Empresas para exploração de atividades de interesse geral;
- Empresas de promoção do desenvolvimento local e regional.

### **1.2.1 Empresas que exploram atividades de interesse geral.**

Estas empresas só podem ter como objeto as seguintes áreas específicas:

- Promoção e gestão de equipamentos coletivos e prestação de serviços na área da educação, ação social, cultura, saúde e desporto;
- Promoção, gestão e fiscalização do estacionamento público urbano;
- Abastecimento público de água;
- Saneamento de águas residuais urbanas;
- Gestão de resíduos urbanos e limpeza pública;
- Transporte de passageiros;
- Distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

### **1.2.2 Empresas de desenvolvimento local e regional.**

Estas empresas só podem ter como objeto as seguintes áreas específicas:

- Promoção, manutenção e conservação de infraestruturas urbanísticas e gestão urbana;

- Renovação e reabilitação urbanas e gestão do património edificado;
- Promoção e gestão de imóveis de habitação social;
- Produção de energia elétrica;
- Promoção do desenvolvimento urbano e rural no âmbito intermunicipal.

## **2. Participações locais: sociedades comerciais sem posição dominante.**

As participações locais são todas as participações locais detidas, pelos Municípios, Associações de Municípios independentemente da sua tipologia e Áreas Metropolitanas, em entidades constituídas ao abrigo da lei comercial que não assumam a natureza de empresas locais, isto é, aquelas sociedades em que as entidades públicas participantes não exerçam ou não possam exercer uma influência dominante, nos termos do artigo 19º.

Os municípios, as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas podem adquirir participações em sociedades comerciais de responsabilidade limitada, nos termos previstos no diploma.

Nas sociedades comerciais participadas não são admitidas entradas em espécie pelas entidades públicas participantes.

Compete ao órgão deliberativo da entidade pública participante (Assembleia Municipal), sob proposta do respetivo órgão executivo, deliberar relativamente à aquisição das participações, devendo a sua fundamentação integrar os pressupostos justificativos do relevante interesse público local.

O ato de aquisição de participações locais está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, independentemente do montante associado à aquisição

A aquisição de participações locais é obrigatoriamente comunicada pela entidade pública participante à IGF e à DGAL, no prazo de 15 dias

## **3. Outras participações: associações de direito privado, fundações e cooperativas.**

O diploma abrange igualmente a participação das entidades públicas participantes em associações de direito privado, fundações e cooperativas, ficando tal participação sujeita às regras definidas para as participações locais (em sociedades comerciais) mencionada no ponto anterior, mormente no que concerne ao controlo jurisdicional.

#### **4. Constituição / Aquisição**

As deliberações dos órgãos sobre a constituição de empresas locais ou aquisição de participações devem ser fundamentadas:

- na melhor prossecução do interesse público;
- na conveniência de uma gestão subtraída à gestão direta, face à especificidade técnica e material da atividade a desenvolver.

Devem ser demonstrados os ganhos qualidade (decorrentes do desenvolvimento da atividade através de uma entidade empresarial), a racionalidade acrescentada e a ponderação do benefício social. Os n.º 1 e 2 do artigo 32.º determinam que a deliberação de constituição das empresas locais ou de aquisição de participações que confirmam uma influên- cia dominante, nos termos da presente lei, deve ser sempre precedida dos necessários estudos técnicos, nomeadamente do plano do projeto, na ótica do investimento, da exploração e do financiamento, demonstrando-se a viabilidade e sustentabilidade económica e financeira das unidades, através da identificação dos ganhos de qualidade, e a racionalidade acrescentada decorrente do desenvolvimento da atividade através de uma entidade empresarial, sob pena de nulidade e de responsabilidade financeira.

Esses estudos devem incluir ainda a justificação das necessidades que se pretende satisfazer com a empresa local, a demonstração da existência de procura atual ou futura, a avaliação dos efeitos da atividade da empresa sobre as contas e a estrutura organizacional e os recursos humanos da entidade pública participante, assim como a ponderação do benefício social resultante para o conjunto de cidadãos.

Na prática, devem ser avaliados todos os efeitos e impactos, procurando determinar a pertinência (a opção é a mais adequada face às necessidades e interesses que visa satisfazer?), a consistência (os pressupostos – diagnóstico da realidade e projeções futuras - indicadores de procura, efeitos da atividade sobre as contas e a estrutura

organizacional e os recursos humanos da entidade pública participante - são fiáveis e irrefutáveis?) e a relação custo-benefício (o resultado obtido na ponderação do benefício social para o conjunto de cidadãos justifica os custos estimados com a opção de gestão subtraída à gestão direta?) da solução em causa.

Refira-se ainda que as atividades acometidas às empresas locais ou às entidades participadas não podem ser prosseguidas pelas entidades públicas participantes na pendência da respetiva externalização e na sua exata medida, devendo os estudos técnicos identificar os reflexos da opção de externalização na estrutura das entidades públicas.

#### **4.1 Fiscalização preventiva.**

A constituição ou a participação em empresas locais pelas entidades públicas participantes está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, independentemente do valor associado ao ato.

A fiscalização preventiva do Tribunal de Contas incide sobre a minuta do contrato de constituição da empresa local ou de aquisição de participação social, bem como sobre os elementos constantes do artigo 32.º.

#### **4.2 Delegação de poderes.**

O não exercício dos poderes delegados dá lugar à respetiva e imediata avocação, assim como à dissolução da empresa local, aplicando -se, com as devidas adaptações, o disposto no capítulo VI do diploma.

Esta faculdade tem de constar expressamente na deliberação que determinou a constituição da empresa e nos respetivos estatutos. Essa deliberação deve igualmente especificar as prerrogativas do pessoal que exerça funções de autoridade, designadamente no âmbito de poderes de fiscalização

#### **4.3 Parceiro privado.**

Na escolha dos parceiros privados, as entidades públicas participantes devem adotar os procedimentos concursais estabelecidos no regime jurídico da contratação pública em vigor, cujo objeto melhor se coadune com a atividade a prosseguir pela empresa local

## **5. Órgãos sociais das empresas locais.**

É obrigatória a existência de assembleia-geral e de fiscal único, para além do conselho de administração.

O fiscal único passa a deter uma competência essencial: a emissão de parecer prévio vinculativo no plano das responsabilidades financeiras, bem como parecer sobre a celebração dos contratos-programa e sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da empresa local.

Os membros dos órgãos de gestão ou de administração serão eleitos pela assembleia-geral, a qual é composta pelo representante da entidade pública participante designado pelo órgão executivo desta (Câmara Municipal), ao passo que o fiscal único é designado pelo órgão deliberativo da entidade pública participante (Assembleia Municipal), mediante proposta do órgão executivo.

O representante da entidade pública na assembleia-geral não é remunerado, sendo que, em termos gerais, só um dos membros do órgão de gestão ou de administração é que poderá auferir remuneração, ficando o respetivo valor limitado ao valor correspondente à remuneração de vereador a tempo inteiro da câmara municipal respetiva. Excecionalmente, prevê-se a possibilidade de atribuir remuneração a dois membros do órgão de gestão ou de administração nos casos das empresas locais com uma média anual de proveitos, apurados nos últimos três anos, igual ou superior a cinco milhões de euros.

É proibido o exercício simultâneo de funções, independentemente da sua natureza, nas entidades públicas participantes e de funções remuneradas, seja a que título for, em quaisquer empresas locais com sede na circunscrição territorial das respetivas entidades públicas participantes ou na circunscrição territorial da associação de municípios, consoante o caso.

O Estatuto do Gestor Público é subsidiariamente aplicável aos titulares dos órgãos de gestão ou de administração das empresas locais. As regras relativas ao recrutamento e



seleção previstas no EGP não são aplicáveis aos membros dos órgãos das entidades públicas participantes que integrem os órgãos de gestão ou de administração das respetivas empresas locais, nem a quaisquer outros casos de exercício não remunerado das respetivas funções.

Os contratos de gestão a celebrar com os gestores refletem as orientações estratégicas e são a forma de concretizar as orientações definidas. Estes contratos devem determinar metas objetivas, quantificadas e mensuráveis anualmente durante a vigência do contrato de gestão, que representem uma melhoria operacional e financeira nos principais indicadores de gestão da empresa, estabelecendo parâmetros de eficácia e eficiência da gestão.

## **6. Gestão**

A gestão das empresas locais deve articular-se com os objetivos prosseguidos pelas entidades públicas participantes no respetivo capital social.

A gestão deve visar a satisfação das necessidades de interesse geral ou a promoção do desenvolvimento local ou regional e assegurar a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro.

As empresas locais de gestão de serviços de interesse geral devem seguir princípios de não-discriminação, transparência e eficiência económica.

Já as empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional devem reger-se pelos princípios de segurança da respetiva atividade, com a continuidade e qualidade dos serviços e com a proteção do ambiente e da qualidade de vida, de forma clara, transparente, não discriminatória e suscetível de controlo. Salvaguardadas que estejam as condições para a boa prossecução das atividades de promoção do desenvolvimento local e regional na respetiva circunscrição e no respeito pelo regime previsto no artigo 34.º (concorrência), as empresas locais podem desenvolver a sua atividade no mercado de bens e serviços junto de outros agentes económicos

### **6.1 Contratos programa**

No caso das empresas locais de prestação de serviços de interesse geral, os contratos programa estabelecem o fundamento da necessidade da relação contratual e a finalidade dessa relação contratual entre a entidade pública participante e a empresa local, definindo ainda os montantes dos subsídios à exploração e a eficácia e eficiência a atingir.

Já no que concerne às empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional, os contratos programa estabelecem a missão e o conteúdo das responsabilidades assumidas pela empresa local, definindo ainda os montantes dos subsídios à exploração e a eficácia e eficiência a atingir.

Os contratos programa estabelecem ainda indicadores de medição de realização de metas relativas aos objetivos contratualizados ou responsabilidades assumidas, e fundamentam os montantes previstos para a contribuição das entidades face aos serviços a prestar ou às responsabilidades de desenvolvimento local e regional assumidas.

Os contratos programa são também muito importantes porque legitimam a atribuição de subsídios à exploração pelas entidades públicas participantes e legitimam a prática de políticas de preços das quais decorram receitas operacionais anuais inferiores aos custos anuais, desde que objetivamente justificado no contrato o preço subsidiado na ótica do interesse geral e negociados os termos que regulam as transferências financeiras necessárias ao financiamento anual da atividade de interesse geral.

Os contratos programa não podem ser utilizados como instrumento jurídico para adjudicar aquisições de bens ou serviços, locações, fornecimentos ou empreitadas.

Aliás, o diploma esclarece que não constituem subsídios à exploração os montantes pagos pelas entidades públicas participantes às empresas locais ao abrigo de contratos de aquisição de bens ou serviços, locações, fornecimentos ou empreitadas. Refira-se, complementarmente, que na sequência da adjudicação daqueles contratos pela entidade pública participante à empresa local, a entidade adjudicante apenas pode transferir para a adjudicatária as quantias devidas pela prestação contratual a preços de mercado - preço contratual. Neste sentido, o diploma veda a inclusão destas adjudicações em contratos programa a celebrar nos termos dos artigos. 47.º e 50.º.

Não é permitida a celebração de contratos programa entre as entidades públicas participantes e as sociedades comerciais participadas.

A celebração de contratos programa entre as entidades públicas participantes e as empresas locais é precedida da submissão a fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, em função do valor do contrato, da sujeição a parecer prévio do Fiscal Único e da comunicação à Inspeção Geral de Finanças.

## **6.2 Estatuto do pessoal.**

Ao pessoal ao serviço das empresas locais é aplicado o Regime do contrato de trabalho

O pessoal com relação jurídica de emprego público pode exercer funções nas empresas locais mediante acordo de cedência de interesse público, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR).

## **6.3 Direitos societários e orientações estratégicas.**

Os direitos societários nas empresas locais são exercidos nos termos da lei comercial, em conformidade com as orientações estratégicas previstas no artigo 37.º.

São definidas orientações estratégicas relativas ao exercício dos direitos societários nas empresas locais, devendo as mesmas ser revistas, pelo menos, com referência ao período de duração do mandato dos órgãos de gestão

As orientações estratégicas definem os objetivos a prosseguir tendo em vista a promoção do desenvolvimento local e regional ou a forma de prossecução dos serviços de interesse geral, contendo metas quantificadas e contemplando a celebração de contratos entre as entidades públicas participantes e as empresas locais.

A competência para a aprovação das orientações estratégicas pertence ao órgão executivo da entidade pública participante.

## **6.4 Controle financeiro.**

As empresas locais estão sujeitas a controlo financeiro destinado a averiguar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão

Sem prejuízo das competências atribuídas pela lei ao Tribunal de Contas, o controlo financeiro de legalidade das empresas locais compete à Inspeção Geral de Finanças.

As empresas locais adotam procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira, bem como a articulação com as entidades atrás referidas.

### **6.5 Equilíbrio de contas.**

No caso de o resultado líquido antes de impostos se apresentar negativo, é obrigatória a realização de uma transferência financeira a cargo dos sócios, na proporção da respetiva participação social, com vista a equilibrar os resultados do exercício em causa.

Sempre que o equilíbrio de exploração da empresa local só possa ser avaliado numa perspetiva plurianual que abranja a totalidade do período do investimento, é apresentado à Inspeção Geral de Finanças, para efeitos de apreciação, e aos sócios de direito público um plano previsional de mapas de demonstração de fluxos de caixa líquidos atualizados na ótica do equilíbrio plurianual dos resultados. Nesta situação, os sócios de direito público consagram nos seus orçamentos anuais o montante previsional anual e os compromissos plurianuais necessários à cobertura dos desvios financeiros verificados no resultado líquido antes de impostos, relativamente ao previsto no mapa inicial que sejam da sua responsabilidade em termos semelhantes aos previstos nos n.º 3 e 4 do artigo 40.º.

É permitida a correção do plano previsional de mapas de demonstração de fluxos de caixa líquidos, desde que seja igualmente submetida à apreciação da Inspeção Geral de Finanças e os sócios de direito público procedam às transferências financeiras necessárias à sustentação de eventuais prejuízos acumulados em resultado de desvios ao plano previsional inicial.

As sociedades comerciais participadas devem apresentar resultados anuais equilibrados.

### **6.6 Empréstimos**

Os empréstimos contraídos pelas empresas locais, bem como o endividamento líquido das mesmas relevam para os limites ao endividamento das entidades públicas participantes, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas.

Em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas, a contribuição das empresas locais não pode originar uma diminuição do endividamento líquido total de cada município, calculado nos termos da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 22 - A/2007, de 29 de junho, n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e n.º 22/2012, de 30 de maio. Aquela disposição implica que quando a empresa local apresenta um endividamento líquido negativo (calculado nos termos da Lei das Finanças Locais e do SEC95), o mesmo não deve relevar para o apuramento do endividamento líquido do Município, evitando o efeito benéfico (“balão de oxigénio” – aumentar a capacidade para endividar) no endividamento do Município de situações de desequilíbrio nas empresas.

É aplicável às sociedades participadas, com as devidas adaptações, o mesmo princípio.

## **7. Deveres de informação.**

### **7.1 Das empresas locais às entidades públicas participantes.**

As empresas locais devem facultar aos órgãos executivos das entidades públicas participantes, de forma completa e atempadamente:

- Projetos dos planos de atividades anuais e plurianuais;
- Projetos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e as autarquias locais;
- Planos de investimento anuais e plurianuais e respetivas fontes de financiamento;
- Documentos de prestação anual de contas;
- Relatórios trimestrais de execução orçamental;
- Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento sistemático da situação da empresa local e da sua atividade, com vista,

designadamente, a assegurarem a boa gestão dos fundos públicos e a evolução institucional e económico - financeira.

A violação destes deveres de informação aos órgãos executivos implica a dissolução dos respetivos órgãos da empresa local, constituindo-se os seus titulares, na medida da culpa, na obrigação de indemnizar as entidades públicas participantes pelos prejuízos causados pela retenção prevista nos n.º 2 e seguintes do artigo 44.º.

## **7.2 Das entidades públicas participantes.**

A informação institucional e económico--financeira relativa às respetivas empresas locais deverá ser prestada à DGAL nos termos e periodicidade definidos por aquela direção geral, com uma antecedência mínima de 30 dias.

Em caso de violação dos deveres de informação das entidades públicas participantes, são imediata e automaticamente retidos 10 % do duodécimo das transferências correntes do Fundo Geral Municipal (FGM), enquanto durar a situação de incumprimento. Esta retenção não é aplicável no caso de a entidade pública participante demonstrar que exerceu os respetivos direitos societários para efeitos do cumprimento dos deveres de informação.

Em caso de reincidência do incumprimento pelos municípios dos deveres de informação previstos, são imediata e automaticamente retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes do Fundo Geral Municipal (FGM), enquanto durar a situação de incumprimento.

## **8. Alienação, dissolução, transformação, integração, fusão ou internalização das empresas locais**

Qualquer uma destas formas de alteração ou dissolução depende da deliberação dos órgãos da entidade pública participante competentes para a sua constituição e devem ser comunicadas à DGAL e à IGF, no prazo de 15 dias.

As empresas locais são obrigatoriamente objeto de deliberação de dissolução, no prazo de seis meses, sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- As vendas e prestações de serviços realizados durante os últimos três anos não cobrem, pelo menos, 50 % dos gastos totais dos respetivos exercícios; tal só é aplicável após o início da fase de exploração pela empresa local;
- Quando se verificar que, nos últimos três anos, o peso contributivo dos subsídios à exploração é superior a 50 % das suas receitas;
- Quando se verificar que, nos últimos três anos, o valor do resultado operacional subtraído ao mesmo o valor correspondente às amortizações e às depreciações é negativo;
- Quando se verificar que, nos últimos três anos, o resultado líquido é negativo.

A verificação de uma das situações supra descritas não prejudica a aplicação dos mecanismos jurídicos de integração ou fusão de empresas locais (cfr. artigo 64.º), bem como da internalização da atividade da empresa local nos serviços das respetivas entidades públicas participantes (cfr. artigo 65.º).

A dissolução das empresas locais obedece ao regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais, prevendo-se a possibilidade de cedência às entidades públicas participantes os seus trabalhadores contratados ao abrigo do regime do contrato de trabalho, nos termos do disposto no artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), na exata medida em que estes se encontrem afetos e sejam necessários ao cumprimento das atividades objeto de integração ou internalização. Os acordos devem ser celebrados no prazo de seis meses após a deliberação de dissolução da empresa local, não sendo aplicável o disposto no artigo 72.º da LVCR, ou seja a opção pela remuneração de origem, sob pena de nulidade.

Ao pessoal em efetividade de funções nas empresas locais que incorram numa das situações acima elencadas, que não se encontre ao abrigo de instrumentos de mobilidade previstos na Lei LVCR, aplica-se o regime do contrato de trabalho.

Na pendência dos procedimentos de dissolução e de liquidação, os trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo indeterminado, que se encontrem na situação de cedência de interesse público ao abrigo e nos termos previstos no n.º 6 do artigo 62º, podem candidatar-se aos procedimentos concursais exclusivamente destinados a quem seja titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado

previamente estabelecida, prevista na LVCR, que sejam abertos pelas entidades públicas participantes às quais se encontrem cedidos, devendo observar-se o seguinte:

O direito de candidatura aplica-se apenas aos procedimentos concursais para a ocupação de postos de trabalho correspondentes às funções ou atividade que o trabalhador cedido se encontra a executar, na exata medida do âmbito da integração ou internalização previstas no n.º 1 do artigo 64º e no artigo 65º, e que sejam abertos no período máximo de 12 meses a contar da data do acordo de cedência de interesse público a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 62º, independentemente da duração máxima deste poder vir a ser excecionalmente superior.

O direito de candidatura atrás referido não prejudica a exigência de verificação dos demais requisitos legais para a constituição da relação jurídica de emprego público.

O disposto nos n.ºs 6 a 10 do artigo 62.º apenas se aplica aos trabalhadores detentores de contrato de trabalho por tempo indeterminado que tenham sido admitidos pelo menos um ano antes da data da deliberação de dissolução da empresa local, aos quais, no caso de constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, não é devida qualquer compensação pela extinção do anterior posto de trabalho. A deliberação de dissolução que implique a integração ou a internalização de quaisquer atividades é acompanhada do respetivo plano, o qual deve incluir os seguintes elementos:

- Definição das atividades a integrar ou a internalizar;
- Listagem dos postos de trabalho indispensáveis para a prossecução das atividades a integrar ou a internalizar, identificando a carreira e as áreas funcional, habilitacional e geográfica, quando necessárias;
- Previsão das disponibilidades orçamentais necessárias, nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que «Aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas».

A obrigação de dissolução decorrente do disposto no artigo 62º pode, no entanto, ser substituída pela alienação integral da participação detida pela entidade pública participante, nos termos da lei geral.

Com a alienação referida, a empresa perde a natureza de empresa local, para todos os



efeitos legal ou contratualmente previstos.

É aplicável à situação de alienação referida, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 62.º.

As empresas locais podem também ser objeto de integração em serviços municipalizados, nos termos gerais.

Fica igualmente consagrada a possibilidade de fusão entre empresas locais, a qual dependerá sempre da prévia realização e aferição da viabilidade da futura estrutura, assim como do controlo prévio por parte do Tribunal de Contas.

A fusão de empresas locais depende da prévia demonstração da viabilidade económico-financeira e da racionalidade económica da futura estrutura empresarial, nos termos do disposto no artigo 32.º. Está sujeita ao regime previsto nos artigos 22.º e 23.º.

A atividade das empresas locais pode, por fim, ser objeto de internalização nos serviços das respetivas entidades públicas participantes.

Sempre que as sociedades comerciais participadas incorram em alguma das situações elencadas no artigo 62.º, as participações locais são objeto de alienação.